

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 03/2012

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2014/11294

RELATÓRIO

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Inquérito Administrativo CVM n.º 03/2012 instaurado visando a apuração "de eventuais responsabilidades dos administradores do Banco do Brasil S.A., em razão de possíveis irregularidades no repasse de recursos a agências de publicidade, no âmbito das ações de marketing e propaganda desenvolvidas pelo Fundo de Incentivo Visanet, no período de 2001 a 2005". (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada - PFE junto à CVM às fls. 01 a 38)

FATOS

2. Em 2001, foi criado, pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, da qual o BB Banco de Investimentos detinha participação de 31,99%, o Fundo de Incentivo Visanet, para promover no Brasil a marca Visa, o uso dos cartões com a bandeira Visa e um maior faturamento para a Visanet. (parágrafo 7º do Relatório da SPS/PFE)

3. No Banco do Brasil, cabia à Diretoria de Marketing e Comunicação definir as Ações de Incentivo que seriam patrocinadas pelos recursos por ele aportados no Fundo, na proporção de sua participação, via BB Banco de Investimentos, que deveriam ser utilizados em ações de publicidade. Essas ações, além de beneficiar diretamente o banco, deveriam se submeter à sua política interna de aprovação. (parágrafo 8º e 18 do Relatório da SPS/PFE)

4. Assim, o simples fato de haver um veículo intermediário, no caso o Fundo Visanet, entre o Banco do Brasil e as agências de publicidade, não retirava a natureza dos recursos que pertenciam efetivamente ao banco e que era não só o principal beneficiário das ações patrocinadas como também quem tomava todas as decisões necessárias à destinação dos recursos. (parágrafo 19 do Relatório da SPS/PFE)

5. Ocorre que, diferentemente do que era regularmente adotado para a autorização de pagamento de despesas de publicidade e propaganda do próprio banco, em que a competência para a aprovação se baseava em critérios de alçadas decisórias, nos anos de 2003 e 2004, foram aprovados repasses de recursos do Fundo Visanet para a agência DNA Propaganda pelo Diretor de Marketing e pelo Diretor de Varejo em conjunto, independentemente dos respectivos valores. (parágrafos 26 e 27 do Relatório da SPS/PFE)

6. Embora não existissem, no âmbito do banco, normas e procedimentos específicos disciplinando a gestão e a operacionalização dos recursos do Fundo de Incentivo Visanet, o próprio regulamento do Fundo estabelecia as orientações necessárias à condução dos processos de uso de seus recursos, inclusive, no que se refere à alçada que, no caso, deveria obedecer à política interna do banco. (parágrafo 31 do Relatório da SPS/PFE)

7. Assim, cabia à Diretoria de Marketing e Comunicação e à Diretoria de Varejo diligenciar no sentido de dar cumprimento às normas internas do banco que definiam os escalões competentes para autorizar o pagamento de despesas de publicidade e propaganda sem distinguir a origem dos recursos, pois o fato de os recursos serem aplicados por meio do Fundo Visanet em nada alterava as normas internas do banco em relação à alçada decisória. (parágrafo 38 do Relatório da SPS/PFE)

8. Nos anos de 2001 e 2002, o banco aprovava através de Notas Técnicas as Ações de Incentivo, definidas previamente, com a indicação do valor e da origem dos recursos, enquanto que, nos anos de 2003 e 2004, os recursos para propaganda e eventos promocionais solicitados pela Diretoria de Marketing passaram a ser antecipados à empresa de publicidade sem a prévia identificação dos eventos a serem realizados, ou seja, em 2001/2002, definia-se o que fazer e antecipava-se o pagamento do que estava programado e em 2003/2004 antecipavam-se os recursos e depois programava-se o que fazer. (parágrafos 46 a 49 do Relatório da SPS/PFE)

9. Desse modo, restou clara a alteração realizada no procedimento de repasses financeiros nos anos de 2003 e 2004, permitindo que o dinheiro fosse repassado à DNA Propaganda sem a definição prévia da ação de incentivo a que se destinava, o que dificultava qualquer fiscalização a respeito da utilização dos recursos. (parágrafo 51 do Relatório da SPS/PFE)

ATUAÇÃO DOS DIRETORES DE VAREJO

10. Fernando Barbosa de Oliveira ocupou o cargo de Diretor de Varejo no período de 17.02.03 a 08.03.04 e foi signatário de duas Notas Técnicas nos valores de R\$ 29.754.331,43. (parágrafo 102 do Relatório da SPS/PFE)

11. Independentemente das alegações apresentadas pelo acusado que se revelaram contrárias à prova dos autos, a verdade é que o Diretor de Varejo, apesar de participar da administração do Fundo Visanet na qualidade de membro do conselho de administração não só concordou com a antecipação de recursos à DNA Propaganda sem a prévia discriminação das ações de incentivo a serem implementadas, como também sabia que não havia previsão nas rotinas

internas do Banco do Brasil de um procedimento de controle apto a fiscalizar a execução das ações após a liberação dos recursos. (parágrafos 106 a 108 do Relatório da SPS/PFE)

12. De acordo com suas próprias declarações, Fernando tinha ciência da responsabilidade conjunta entre as Diretorias de Marketing e Varejo na condução dos processos, tanto que afirmou que a utilização dos recursos repassados à agência de publicidade DNA Propaganda estava condicionada à aprovação das "campanhas" pela sua Diretoria em conjunto com a Diretoria de Marketing. (parágrafo 109 do Relatório da SPS/PFE)

13. A alegação de que desconhecia o fato de que todos os recursos relacionados ao Banco do Brasil, repassados à DNA Propaganda, haviam sido utilizados ou desembolsados por essa agência porque não foi consultado acerca das campanhas de marketing a serem desenvolvidas, sem demonstrar a prática de qualquer ato visando a obtenção de tais informações, não se sustenta até porque na qualidade de conselheiro do Fundo Visanet recebia trimestralmente relatório demonstrando os valores despendidos e os comprometidos em Ações de Incentivo pelos Incentivadores e tinha como uma das atribuições fiscalizar a utilização dos recursos. (parágrafos 112 e 113 do Relatório da SPS/PFE)

14. Na verdade, o alegado desconhecimento dos fatos demonstra a total displicência do acusado em relação à liberação de recursos do Fundo Visanet, uma vez que, por ter assinado duas Notas Técnicas que anteciparam recursos à DNA para a realização de Ações de Incentivo e por estar presente em cargos de administração tanto do Banco do Brasil quanto do Fundo Visanet, poderia ter tomado providências no sentido de exigir a implementação das mesmas rotinas administrativas adotadas nas demais ações de marketing do banco. (parágrafo 116 do Relatório da SPS/PFE)

15. Assim, considerando as funções desempenhadas, bem como o papel da Diretoria de Varejo na aprovação das campanhas de publicidade, Fernando Barbosa de Oliveira descumpriu o dever de diligência, previsto no art. 153 da Lei 6.404/76[1], uma vez que, apesar de poder constatar as diversas irregularidades no procedimento de antecipação de recursos, não tomou qualquer providência. (parágrafos 118 e 119 do Relatório da SPS/PFE)

16. Por sua vez, Paulo Euclides Bonzanini ocupou o cargo a partir de 09.03.04 e assinou a Nota Técnica que recomendava que o Fundo Visanet efetuasse o repasse do valor de R\$ 9.097.024,75 à DNA Propaganda. (parágrafo 120 do Relatório da SPS/PFE)

17. Apesar de ter alegado que assinou a Nota Técnica pouco tempo depois de sua investidura no cargo de Diretor de Varejo e que, assim que tomou conhecimento das fragilidades no procedimento adotado para a aprovação e controle das Ações de Incentivo, adotou diversas providências no sentido de modificar as rotinas internas no Banco do Brasil e no Fundo Visanet, o fato é que ele participou da aprovação dessa Nota adotando procedimento distinto de outras 6 Notas Técnicas que lhe haviam sido enviadas anteriormente pela Diretoria de Marketing e Comunicação, sem averiguar a sua legitimidade. (parágrafos 122, 125 e 126 do Relatório da SPS/PFE)

18. Conclui-se, assim, que Paulo Euclides Bonzanini, ao assinar a Nota Técnica desacompanhada de qualquer documento, em que foi proposta a antecipação de recursos sem a discriminação das ações de marketing que seriam implementadas com agência de publicidade sem vínculo formal com o Fundo Visanet, e ao não tomar nenhuma medida efetiva para verificar a regularidade do procedimento, não atuou de forma diligente na defesa dos interesses do Banco do Brasil, infringindo o preceito constante no art. 153 da Lei 6.404/76. (parágrafos 127 e 128 do Relatório da SPS/PFE)

RESPONSABILIZAÇÕES

19. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização, dentre outros[2], de **Fernando Barbosa de Oliveira** e **Paulo Euclides Bonzanini**, por infringirem o art. 153 da Lei 6.404/76, na qualidade de Diretores de Varejo do Banco do Brasil, ao não empregarem a diligência requerida para o exercício de suas funções nos atos praticados no curso de seus mandatos, relacionados às Ações de Incentivo do Fundo Visanet, entre eles, as antecipações de recursos à agência DNA Propaganda Ltda. (parágrafo 132 do Relatório da SPS/PFE)

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

20. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

21. **Paulo Euclides Bonzanini** (fls. 92 a 98) e **Fernando Barbosa de Oliveira** (fls. 100 a 105) alegam que o mero procedimento de antecipação de recursos a agências de publicidade não foi objeto de questionamento no Relatório de Inquérito da Auditoria interna do Banco do Brasil por ser uma prática habitual não só no âmbito do banco como no âmbito do mercado em geral e que não há nos autos elementos suficientes e robustos para imputar-lhes qualquer responsabilidade em relação a irregularidades nos procedimentos de controle das execuções das Ações de Incentivo e utilização dos recursos pelas agências de publicidade ou, até mesmo, pelo controle do acolhimento de assinaturas de acordo com normas relativas às alçadas decisórias.

22. Diante disso, propõem pagar individualmente à CVM o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e solicitam que seja oportunizada a negociação de novas condições e aditamento da proposta inicial, caso o Comitê ou o Colegiado entendam mais adequadas condições diversas.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

23. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído que as mesmas são insignificantes diante dos prejuízos suportados pelo Banco do Brasil e por seus investidores em decorrência do repasse de recursos do Fundo de Incentivo Visanet à DNA Propaganda. A despeito disso, a PFE entende que o Comitê poderá negociar novas condições e valores a fim de tornar as referidas propostas adequadas. (PARECER/Nº 261/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 107 a 111)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

24. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

25. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

26. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

27. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

28. No caso concreto, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê conclui que as propostas mostram-se flagrantemente desproporcionais à natureza e à gravidade das acusações imputadas aos proponentes, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos junto aos proponentes. Ademais, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando à bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhia aberta no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei.

CONCLUSÃO

29. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por (i) **Fernando Barbosa de Oliveira** e (ii) **Paulo Euclides Bonzanini**.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2014.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE GERAL

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA
EM EXERCÍCIO

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

FERNANDO SOARES VIEIRA

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

[1] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que

todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[2] Existe mais um indiciado que não apresentou proposta de Termo de Compromisso.